

Nota Técnica WAA/SM n. 11/2018

SEDUFMS. Carreira de Magistério Superior e Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior. Tabelas remuneratórias. Dever da Administração Pública de remunerar de forma equânime. Retribuição pelo regime de dedicação exclusiva. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Entendimento pacificado no STF e STJ.

Trata-se de análise solicitada pela **Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria – SEDUFMS** acerca da ausência de proporcionalidade entre o vencimento básico pago aos docentes da Carreira de Magistério Superior e aos ocupantes do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior em razão do regime de trabalho adotado (20 horas semanais, 40 horas semanais ou 40 horas semanais com dedicação exclusiva).

A entidade consulente solicita análise, também, sobre o percentual previsto preteritamente (equivalente a 55%) para fins de fixação do vencimento básico dos docentes submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva em relação ao vencimento básico do regime de 40 horas, no que tange à possível existência de direito adquirido.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Da legislação pertinente à Carreira de Magistério Superior e ao cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

A carreira docente federal foi criada com a edição da Lei n. 7.596/87 e efetivamente instituída pelo Decreto n. 94.664/87, que estruturou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, o PUCRCE.

Com a publicação das Leis n^{os} 11.344/06 e 11.784/08, a disciplina das Carreiras de Magistério deu-se com mais autonomia em relação a cada uma delas, havendo maior diferenciação entre a Carreira de Magistério Superior, a de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a de Magistério do Ensino Básico Federal.

Hodiernamente, com a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - PCCMF pela Lei n. 12.772/12, foi reunificada a

legislação que sucedeu ao PUCRCE e que diz respeito ao ensino federal. O plano em questão abrange as carreiras de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como os respectivos cargos isolados de Professor Titular-Livre.

a. Da legislação pertinente à fixação do vencimento básico e aos regimes de trabalho para a Carreira de Magistério Superior e o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Cumpra observar, no que diz respeito aos critérios que devem ser utilizados para a fixação da remuneração devida aos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, o teor do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela EC n. 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela EC n. 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela EC n. 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela EC n. 19, de 1998)

(...)

A teor da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de cargos com natureza, responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades similares, há o dever da Administração de observar a necessária correspondência entre os padrões de vencimento e as demais verbas remuneratórias.

Já no que diz respeito ao regime de trabalho previsto pelo PCCMF, tem-se que são adotadas as jornadas de 20 horas, de tempo integral de 40 horas e de tempo integral de 40 horas com dedicação exclusiva, senão vejamos:

Lei n. 12.772/12

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

(...)

A legislação vigente anteriormente à publicação da Lei n. 12.772/12, pertinente ao PUCRCE, dispunha em idêntico sentido:

Decreto n. 94.664/87

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

(...)

§ 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Considerando os critérios pelos quais devem ser fixados o vencimento básico e os demais componentes da estrutura remuneratória dos servidores públicos, faz-se impositivo, independentemente do regime de trabalho adotado, a concessão de tratamento legislativo equitativo à remuneração devida aos Professores do Magistério Superior e Titulares-Livres do Magistério Superior.

2. Da ausência de equivalência entre o valor da hora pago aos ocupantes de um mesmo cargo em razão do regime de trabalho

A Carreira de Magistério Superior, composta pelo cargo de Professor do Magistério Superior, foi estruturada pelo Decreto n. 94.664/87. À época, o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior não existia, mas tão somente o cargo de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior. O cargo de Professor Titular-Livre foi criado apenas com a publicação da Lei n. 12.772/12.

Os valores pagos a título de vencimento básico para os cargos de Magistério Superior, mesmo com a publicação das Leis n^{os}. 11.344/06 e 11.784/08, sempre foram estabelecidos de modo a observar a equivalência do valor da hora em cada um dos regimes de trabalho, o que restou perfectibilizado nos seguintes termos do Anexo IV-A da Lei 11.344/06, incluído pela Lei 11.784/08:

Tabela Remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 431/08 – Lei n. 11.784/08 – com efeitos financeiros

a partir de 1º de fevereiro de 2009:

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$				
		Regime de Trabalho				
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE
Titular	1	1.003,5	10,03	2.007,00	10,03	3.110,85
Associado	4	946,70	9,46	1.893,40	9,46	2.934,77
	3	919,13	9,19	1.838,26	9,19	2.849,30
	2	892,36	8,92	1.784,72	8,92	2.766,32
	1	889,76	8,89	1.779,52	8,89	2.758,26
Adjunto	4	817,33	8,17	1.634,66	8,17	2.533,72
	3	793,52	7,93	1.587,04	7,93	2.459,91
	2	770,41	7,70	1.540,82	7,70	2.388,27
	1	747,97	7,47	1.495,94	7,47	2.318,71
Assistente	4	705,63	7,05	1.411,26	7,05	2.187,45
	3	685,08	6,85	1.370,16	6,85	2.123,75
	2	665,13	6,65	1.330,26	6,65	2.061,90
	1	645,76	6,45	1.291,52	6,45	2.001,86
Auxiliar	4	609,21	6,09	1.218,42	6,09	1.888,55
	3	591,47	5,91	1.182,94	5,91	1.833,56
	2	574,24	5,74	1.148,48	5,74	1.780,14
	1	557,51	5,57	1.115,02	5,57	1.728,28

À medida que os regimes de trabalho de tempo parcial (20 horas semanais) e de tempo integral (40 horas semanais) possuem, respectivamente, os fatores divisores de 100 e de 200 horas mensais para fins de aferição da retribuição em razão da hora normal de trabalho, tem-se, nos termos da tabela supracitada, identidade no valor pago a título de vencimento básico aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Superior.

Tal consideração não poderia ser diversa.

Primeiramente porque, na vigência do Decreto n. 94.664/87, a contraprestação em razão do regime de trabalho dos docentes da Carreira do Magistério Superior estava assim regulamentada:

Art. 31. Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em CZ\$7.600,00; o do nível I da classe C da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$7.600,00; e o do nível I da classe A da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$5.345,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

(...)

6º O vencimento ou salário para o docente em regime de trabalho de quarenta horas será acrescido de 100% do salário básico correspondente ao regime de vinte horas semanais de trabalho.

É sob a égide da Constituição Federal promulgada em 1988 que se torna inconteste o dever da Administração Pública de fixar os padrões de vencimento e demais componentes remuneratórios de forma equânime quando os servidores desempenharem cargos similares e, sobretudo, quando idênticos

Ao determinar à Administração Pública que observe a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades inerentes a cada cargo do serviço público para fins de fixação de vencimentos e componentes do sistema remuneratório, a Constituição Federal exige que os ocupantes de um mesmo cargo sejam remunerados de forma idêntica.

Havendo a possibilidade de ocupantes de um mesmo cargo exercerem regime de trabalho diferenciado, é inconteste que a equivalência da remuneração reside justamente no valor pago a título de hora normal de trabalho.

Isso significa, portanto, que o valor da hora normal de trabalho deve ser idêntico para todos os servidores que ocupam o mesmo cargo, ainda que exerçam suas competências em jornadas de trabalho diversas, posto que, nestes casos, a única diferença é o montante global de horas trabalhadas. Possibilita-se, deste modo, a proporcionalização equânime do vencimento básico em razão do regime de trabalho adotado.

Nesse contexto, a única diferenciação que se admite, e mesmo se impõe, é a remuneração superior daqueles submetidos ao regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva, que contempla maiores restrições dos que os regimes de tempo parcial e tempo integral.

Ocorre que, a partir da publicação da Medida Provisória n. 568/12, convertida na Lei n. 12.702/12, foi suprimida a equivalência entre o valor pago por hora normal de serviço, o que foi promovido de modo a favorecer o regime parcial de trabalho em detrimento dos regimes integral e integral com dedicação exclusiva.

Os valores da hora normal de trabalho – diferenciados em razão do regime de trabalho – passaram a ser os seguintes:

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 568/12 – Lei n. 12.702/12 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
Titular	1	2.165,57	21,65	3.244,70	16,22	4.978,08	24,89
Associado	4	2.105,36	21,05	3.125,41	15,62	4.635,40	23,17
	3	2.076,03	20,76	3.067,41	15,33	4.400,45	22,00
	2	2.047,53	20,47	3.011,07	15,05	4.181,16	20,90
	1	2.044,17	20,44	3.005,01	15,02	4.043,87	20,10
Adjunto	4	1.968,19	19,68	2.853,70	14,26	3.809,49	19,04
	3	1.935,56	19,35	2.796,31	13,98	3.721,95	18,60
	2	1.903,73	19,03	2.740,44	13,70	3.636,63	18,18
	1	1.805,23	18,05	2.618,61	13,09	3.553,46	17,76
Assistente	4	1.760,04	17,60	2.529,68	12,64	3.406,85	17,03
	3	1.737,52	17,37	2.486,07	12,43	3.329,68	16,64
	2	1.715,62	17,15	2.443,71	12,21	3.254,44	16,27
	1	1.694,32	16,94	2.402,56	12,01	3.181,04	15,90
Auxiliar	4	1.655,15	16,55	2.325,67	11,62	3.052,87	15,26

	3	1.635,55	16,35	2.287,91	11,43	2.984,65	14,92
	2	1.616,47	16,16	2.251,20	11,25	2.927,94	14,63
	1	1.597,92	15,97	2.215,54	11,07	2.872,85	14,36

Conforme se observa da tabela supracitada, considerando o nível inicial do cargo de Professor do Magistério Superior, em 1º/03/12, o valor devido aos docentes que adotam o regime de 20 horas era de R\$ 15,97 por hora de trabalho enquanto que, para os ocupantes dos mesmos cargos cujo regime de trabalho era o de 40 horas semanais sem dedicação exclusiva, pagou-se, sem qualquer fator de discriminação razoável, a importância de R\$ 11,07.

Há, aqui, outro aspecto a ser observado: nos níveis sombreados, o valor da hora normal para a jornada de trabalho de 20 horas chega a ser superior ao valor da hora normal pago no regime de dedicação exclusiva, que, por diferenciar-se quanto às obrigações que impõe, deveria proporcionar ao servidor uma contraprestação mais elevada.

A ausência de proporcionalidade persiste nas tabelas subsequentes – as quais já incluem o novo cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, que só então foi criado –, conforme se observa abaixo (as células sombreadas destacam os padrões de vencimento em que o valor da hora no regime de 20 horas é superior, inclusive, ao pago no regime de dedicação exclusiva):

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 614/13 – Lei n. 12.863/13 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	2.584,28	25,84	3.937,63	19,68	6.042,34	30,21
D	4	2.516,23	25,16	3.802,56	19,01	5.834,89	29,17
	3	2.483,09	24,83	3.737,02	18,68	5.733,71	28,66
	2	2.450,89	24,50	3.673,36	18,36	5.635,45	28,17
	1	2.447,10	24,47	3.666,51	18,33	5.625,24	28,12
C	4	2.224,05	22,24	3.224,68	16,12	4.304,72	21,52
	3	2.187,19	21,87	3.159,83	15,79	4.205,81	21,02
	2	2.151,22	21,51	3.096,70	15,48	4.109,39	20,54
	1	2.039,91	20,39	2.959,02	14,79	4.015,41	20,07
B	2	1.988,85	19,88	2.858,53	14,29	3.849,74	19,24
	1	1.963,39	19,63	2.809,26	14,04	3.762,54	18,81
A	2	1.938,65	19,38	2.761,39	13,80	3.677,52	18,38
	1	1.914,58	19,14	2.714,89	13,57	3.594,57	17,97

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
U		2.584,28	25,84	3.937,63	19,68	6.042,34	30,21

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 614/13 – Lei n. 12.863/13 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	2.801,70	28,01	4.146,71	20,73	6.363,17	31,81
D	4	2.708,47	27,08	4.004,47	20,02	6.144,71	30,72
	3	2.662,87	26,62	3.935,45	19,67	6.038,15	30,19

	2	2.618,31	26,18	3.868,40	19,34	5.933,80	29,66
	1	2.588,51	25,88	3.861,19	19,30	5.923,92	29,61
C	4	2.357,53	23,57	3.392,96	16,96	4.704,71	23,52
	3	2.326,77	23,26	3.343,15	16,71	4.629,98	23,14
	2	2.296,57	22,96	3.269,38	16,34	4.556,75	22,78
	1	2.193,83	21,93	3.118,50	15,59	4.484,99	22,42
B	2	2.093,40	20,93	3.010,32	15,05	4.176,95	20,88
	1	2.069,79	20,69	2.938,37	14,69	4.111,05	20,55
A	2	1.999,75	19,99	2.834,24	14,17	3.865,83	19,32
	1	1.966,67	19,66	2.764,45	13,82	3.804,29	19,02

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
U		2.801,70	28,01	4.146,71	20,73	6.363,17	31,81

Tabela remuneratória com redação dada pela Lei 13.325/2016 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	3.019,13	30,19	4.355,79	21,77	6.684,00	33,42
D	4	2.900,70	29,00	4.206,37	21,03	6.454,52	32,27
	3	2.842,65	28,42	4.133,87	20,66	6.342,60	31,71
	2	2.785,73	27,85	4.063,45	20,31	6.232,15	31,16
	1	2.729,93	27,29	4.055,87	20,27	6.222,60	31,11
C	4	2.491,01	24,91	3.561,24	17,80	5.104,69	25,52
	3	2.466,35	24,66	3.526,47	17,63	5.054,15	25,27
	2	2.441,93	24,41	3.442,05	17,21	5.004,11	25,02
	1	2.347,75	23,47	3.277,97	16,38	4.954,56	24,77
B	2	2.197,96	21,97	3.162,10	15,81	4.504,15	22,52
	1	2.176,19	21,76	3.067,48	15,33	4.459,55	22,29
A	2	2.060,86	20,60	2.907,08	14,53	4.054,14	20,27
	1	2.018,77	20,18	2.814,01	14,07	4.014,00	20,07

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
U		3.019,13	30,19	4.355,79	21,77	6.684,00	33,42

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	3.185,18	31,85	4.595,36	22,97	7.051,62	35,25
D	4	3.060,24	30,60	4.437,72	22,18	6.809,52	34,04
	3	2.999,00	29,99	4.361,23	21,80	6.691,44	33,45
	2	2.938,95	29,38	4.286,94	21,43	6.574,92	32,87
	1	2.880,08	28,80	4.278,94	21,39	6.564,84	32,82
C	4	2.628,02	26,28	3.757,11	18,78	5.385,45	26,92
	3	2.602,00	26,02	3.720,43	18,60	5.332,13	26,66
	2	2.576,24	25,76	3.631,36	18,15	5.279,34	26,39
	1	2.476,88	24,76	3.458,26	17,29	5.227,06	26,13
B	2	2.318,85	23,18	3.336,02	16,68	4.751,88	23,75
	1	2.295,88	22,95	3.236,19	16,18	4.704,83	23,52
A	2	2.174,21	21,74	3.066,97	15,33	4.277,12	21,38
	1	2.129,80	21,29	2.968,78	14,84	4.234,77	21,17

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora

		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
	U	3.185,18	31,85	4.595,36	22,97	7.051,62	32,25

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	3.344,44	33,44	4.825,13	24,12	7.404,20	37,02
D	4	3.213,25	32,13	4.659,61	23,29	7.149,99	35,74
	3	3.148,95	31,48	4.579,29	22,89	7.026,02	35,13
	2	3.085,89	30,85	4.501,29	22,50	6.903,66	34,51
	1	3.024,08	30,24	4.492,89	22,46	6.893,09	34,46
C	4	2.759,42	27,59	3.944,96	19,72	5.654,72	28,27
	3	2.732,10	27,32	3.906,45	19,53	5.598,73	27,99
	2	2.705,05	27,05	3.812,93	19,06	5.543,30	27,71
	1	2.600,72	26,00	3.631,17	18,15	5.488,41	27,44
B	2	2.434,79	24,34	3.502,82	17,51	4.989,47	24,94
	1	2.410,67	24,10	3.398,00	16,99	4.940,07	24,70
A	2	2.282,92	22,82	3.220,32	16,10	4.490,97	22,45
	1	2.236,29	22,36	3.117,22	15,58	4.446,51	22,23

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
	U	3.344,44	33,44	4.825,13	24,12	7.404,20	37,02

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	3.821,10	38,21	5.444,81	27,22	8.119,08	40,59
D	4	3.588,96	35,88	5.131,92	25,65	7.660,25	38,30
	3	3.490,45	34,90	5.000,47	25,00	7.466,31	37,33
	2	3.394,90	33,94	4.873,56	24,36	7.277,73	36,38
	1	3.302,25	33,02	4.795,93	23,97	7.167,78	35,83
C	4	2.868,57	28,68	4.070,51	20,35	5.827,73	29,13
	3	2.810,78	28,10	3.989,43	19,94	5.711,25	28,55
	2	2.754,69	27,54	3.873,81	19,36	5.598,19	27,99
	1	2.648,55	26,48	3.701,41	18,50	5.488,42	27,44
B	2	2.490,24	24,90	3.549,08	17,74	5.060,42	25,30
	1	2.432,88	24,32	3.421,40	17,10	4.944,90	24,72
A	2	2.304,66	23,04	3.242,68	16,21	4.559,41	22,79
	1	2.236,30	22,36	3.121,76	15,60	4.455,22	22,27

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
	U	3.821,10	38,21	5.444,81	27,22	8.119,08	40,59

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor hora
E	1	4.297,76	42,97	6.064,50	30,32	8.833,96	44,16
D	4	3.964,67	39,64	5.604,23	28,02	8.170,51	40,85
	3	3.831,94	38,31	5.421,65	27,10	7.906,60	39,53
	2	3.703,92	37,03	5.245,83	26,22	7.651,79	38,25
	1	3.580,42	35,80	5.098,98	25,49	7.442,47	37,21
C	4	2.977,72	29,77	4.196,06	20,98	6.000,73	30,00
	3	2.889,46	28,89	4.072,41	20,36	5.823,77	29,11

	2	2.804,34	28,04	3.934,69	19,67	5.653,08	28,26
	1	2.696,38	26,96	3.771,66	18,85	5.488,42	27,44
B	2	2.545,70	25,45	3.595,35	17,97	5.131,36	25,65
	1	2.455,08	24,55	3.444,80	17,22	4.949,74	24,74
A	2	2.326,40	23,26	3.265,04	16,32	4.627,84	23,13
	1	2.236,31	22,36	3.126,31	15,63	4.463,93	22,31

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
U		4.297,75	42,97	6.064,50	30,32	8.833,96	44,16

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 HORAS	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	4.774,42	47,74	6.684,19	33,42	9.548,84	47,74
D	4	4.340,38	43,40	6.076,54	30,38	8.680,76	43,40
	3	4.173,44	41,73	5.842,82	29,21	8.346,89	41,73
	2	4.012,93	40,12	5.618,10	28,09	8.025,86	40,12
	1	3.858,58	38,58	5.402,02	27,01	7.717,17	38,58
C	4	3.086,87	30,86	4.321,61	21,60	6.173,73	30,86
	3	2.968,14	29,68	4.155,40	20,77	5.936,28	29,68
	2	2.853,98	28,53	3.995,58	19,97	5.707,96	28,53
	1	2.744,21	27,44	3.841,90	19,20	5.488,43	27,44
B	2	2.601,15	26,01	3.641,61	18,20	5.202,30	26,01
	1	2.477,29	24,77	3.468,20	17,34	4.954,57	24,77
A	2	2.348,14	23,48	3.287,39	16,43	4.696,28	23,48
	1	2.236,32	22,36	3.130,85	15,65	4.472,64	22,36

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
U		4.774,42	47,74	6.684,19	33,42	9.548,84	47,74

Observadas as tabelas supracitadas, faz-se possível concluir pela ausência de proporcionalidade na fixação diferenciada do valor da hora normal de trabalho em razão do regime de trabalho praticado quando os servidores ocupam cargo com idêntica natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades; sobretudo quando esta diferenciação privilegia o regime de trabalho que dedica menos tempo ao exercício das atividades.

Considerando a inobservância ao art. 39, § 1º, da CRFB e aos princípios da legalidade, razoabilidade, finalidade e isonomia presentes nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, também da CRFB, faz-se possível concluir pela viabilidade de ação judicial visando ao realinhamento da tabela remuneratória no que diz respeito ao vencimento básico dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titular-Livre do Magistério Superior que exercem regime de trabalho de 40 horas semanais.

Mesmo em relação àqueles docentes que exercem o regime de dedicação exclusiva, nas hipóteses destacadas nas tabelas supracitadas, seria possível pleitear o realinhamento, visto que o valor da hora é inferior ao pago no regime de trabalho parcial.

Contudo, nesse caso, verifica-se maior dificuldade no que tange à definição do parâmetro para o citado realinhamento; é que, diversamente dos regimes de 20 e 40 horas semanais, que podem ser redimensionados mediante mera operação matemática, atualmente não existe uma fórmula predeterminada a ser adotada para o cálculo do valor diferenciado que deveria ser pago aos servidores que exercem o regime de DE. A questão será melhor abordada no próximo item.

Em relação ao exposto, cumpre observar que o pleito pode apresentar dificuldades em razão do teor da Súmula Vinculante n. 37, segundo a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*. Assim, eventuais demandas devem ser fundamentadas apenas sob o viés da violação do art. 39, § 1º da CRFB.

Registra-se, por derradeiro, que não foram localizados precedentes relativos a esta pretensão.

3. Do percentual preteritamente previsto para fixação do vencimento básico do regime de dedicação exclusiva em relação ao vencimento básico do regime de 40 horas

Ao instituir as diretrizes para aplicação do PUCRCE, o Decreto n. 94.664/87 dispunha sobre parâmetros a serem adotados para fixação do vencimento básico no regime de dedicação exclusiva nos seguintes termos:

Art. 31. Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em CZ\$7.600,00; o do nível I da classe C da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$7.600,00; e o do nível I da classe A da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$5.345,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

(...)

5º O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

a) de 50% (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior; (Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989)

b) de 30% (trinta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino de 1º e 2º Graus. (Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989)

Nos termos supracitados, tem-se que o critério então adotado para a fixação do vencimento básico dos docentes de Magistério Superior que exercem suas atribuições em regime de dedicação exclusiva consistia na incidência do percentual de 50% sobre o vencimento básico do regime de trabalho de 40 horas semanais.

Posteriormente, a Lei 8.243/91 estabeleceu que os docentes de Magistério Superior em regime de DE teriam vencimento básico 55% superior ao percebido pelos docentes em regime de 40 horas:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe se Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior é fixado em Cr\$ 104.181,28, e o do nível 1 da classe A da Carreira de Magistério de Ensino Fundamental e Médio em Cr\$ 57.658,18, concernentes ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos os professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#).

1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira do Magistério Superior será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores de vencimentos constantes da tabela anexa, e conforme nela especificado:
[...]

b) de cinqüenta e cinco por cento incidente sobre o vencimento relativo ao regime de quarenta horas semanais no caso de regime de dedicação exclusiva.
[...]

Seguindo a evolução legislativa, a Lei n. 11.784/08 instituiu o vencimento básico para os diferentes regimes de trabalho nos termos do seu Anexo IV-A, sem, contudo, especificar os critérios adotados para tanto.

Assim, ainda que a Lei n. 11.784/08 não contenha nenhum dispositivo semelhante ao supracitado art. 31 do Decreto n. 94.664/87 para dispor sobre a fixação do vencimento básico do regime de dedicação exclusiva na Carreira de Magistério Superior, é possível depreender o critério adotado a partir da análise dos seus anexos, qual seja, a incidência do percentual aproximado de 55% sobre o vencimento básico fixado para o regime de trabalho de 40 horas semanais, senão vejamos:

Tabela Remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 431/08 – Lei n. 11.784/08 – com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2006:

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
Titular	1	646,95	100%	1.002,77	154,99%
Associado	4	613,88	100%	951,52	155,00%
	3	598,64	100%	927,89	154,99%
	2	583,42	100%	904,30	154,99%
	1	568,20	100%	880,71	155,00%
Adjunto	4	507,34	100%	786,38	155,00%
	3	486,49	100%	754,06	155,00%
	2	465,94	100%	722,21	155,00%
	1	445,89	100%	691,13	155,00%
Assistente	4	409,41	100%	634,59	155,00%

	3	392,07	100%	607,71	155,00%
	2	376,01	100%	582,82	155,00%
	1	360,86	100%	559,33	154,99%
Auxiliar	4	333,05	100%	516,23	155,00%
	3	319,54	100%	495,29	155,00%
	2	306,86	100%	475,63	154,99%
	1	294,79	100%	456,92	154,99%

Tabela Remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 431/08 – Lei n. 11.784/08 – com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009:

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
Titular	1	2.007,00	100%	3.110,85	155,00%
Associado	4	1.893,40	100%	2.934,77	155,00%
	3	1.838,26	100%	2.849,30	154,99%
	2	1.784,72	100%	2.766,32	155,00%
	1	1.779,52	100%	2.758,26	155,00%
Adjunto	4	1.634,66	100%	2.533,72	154,99%
	3	1.587,04	100%	2.459,91	154,99%
	2	1.540,82	100%	2.388,27	154,99%
	1	1.495,94	100%	2.318,71	155,00%
Assistente	4	1.411,26	100%	2.187,45	154,99%
	3	1.370,16	100%	2.123,75	155,00%
	2	1.330,26	100%	2.061,90	154,99%
	1	1.291,52	100%	2.001,86	155,00%
Auxiliar	4	1.218,42	100%	1.888,55	154,99%
	3	1.182,94	100%	1.833,56	155,00%
	2	1.148,48	100%	1.780,14	154,99%
	1	1.115,02	100%	1.728,28	154,99%

Tal critério, contudo, não foi mantido pelas legislações supervenientes, conforme se observa das tabelas abaixo:

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 568/12 – Lei n. 12.702/12 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
Titular	1	3.244,70	100%	4.978,08	153,42%
Associado	4	3.125,41	100%	4.635,40	148,31%
	3	3.067,41	100%	4.400,45	143,45%
	2	3.011,07	100%	4.181,16	138,85%
	1	3.005,01	100%	4.043,87	134,57%
Adjunto	4	2.853,70	100%	3.809,49	133,49%
	3	2.796,31	100%	3.721,95	133,10%
	2	2.740,44	100%	3.636,63	132,70%
	1	2.618,61	100%	3.553,46	135,70%
Assistente	4	2.529,68	100%	3.406,85	134,67%
	3	2.486,07	100%	3.329,68	133,93%
	2	2.443,71	100%	3.254,44	133,17%
	1	2.402,56	100%	3.181,04	132,40%
Auxiliar	4	2.325,67	100%	3.052,87	131,26%
	3	2.287,91	100%	2.984,65	130,45%
	2	2.251,20	100%	2.927,94	130,06%
	1	2.215,54	100%	2.872,85	129,66%

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 614/13 – Lei n. 12.863/13 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
Titular	1	3.937,63	100%	6.042,34	153,45%
Associado	4	3.802,56	100%	5.834,89	153,44%
	3	3.737,02	100%	5.733,71	153,43%
	2	3.673,36	100%	5.635,45	153,41%
	1	3.666,51	100%	5.625,24	153,42%
Adjunto	4	3.224,68	100%	4.304,72	133,49%
	3	3.159,83	100%	4.205,81	133,10%
	2	3.096,70	100%	4.109,39	132,70%
	1	2.959,02	100%	4.015,41	135,70%
Assistente	2	2.858,53	100%	3.849,74	134,67%
	1	2.809,26	100%	3.762,54	133,93%
Auxiliar	2	2.761,39	100%	3.677,52	133,17%
	1	2.714,89	100%	3.594,57	132,40%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
	U	3.937,63		6.042,34	153,45%

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 614/13 – Lei n. 12.863/13 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
E	1	4.146,71	100%	6.363,17	153,45%
D	4	4.004,47	100%	6.144,71	153,44%
	3	3.935,45	100%	6.038,15	153,42%
	2	3.868,40	100%	5.933,80	153,39%
	1	3.861,19	100%	5.923,92	153,42%
C	4	3.392,96	100%	4.704,71	138,66%
	3	3.343,15	100%	4.629,98	138,49%
	2	3.269,38	100%	4.556,75	139,37%
	1	3.118,50	100%	4.484,99	143,81%
B	2	3.010,32	100%	4.176,95	138,75%
	1	2.938,37	100%	4.111,05	139,90%
A	2	2.834,24	100%	3.865,83	136,39%
	1	2.764,45	100%	3.804,29	137,61%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
	U	4.146,71	100%	6.363,17	153,45%

Tabela remuneratória com redação dada pela Lei 13.325/2016 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
E	1	4.355,79	100%	6.684,00	153,45%
D	4	4.206,37	100%	6.454,52	153,44%
	3	4.133,87	100%	6.342,60	153,43%
	2	4.063,45	100%	6.232,15	153,37%
	1	4.055,87	100%	6.222,60	153,42%

C	4	3.561,24	100%	5.104,69	143,34%
	3	3.526,47	100%	5.054,15	143,32%
	2	3.442,05	100%	5.004,11	145,38%
	1	3.277,97	100%	4.954,56	151,14%
B	2	3.162,10	100%	4.504,15	142,44%
	1	3.067,48	100%	4.459,55	145,38%
A	2	2.907,08	100%	4.054,14	139,45%
	1	2.814,01	100%	4.014,00	142,64%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
U		4.355,79		6.684,00	153,45%

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
E	1	4.595,36	100%	7.051,62	153,45%
D	4	4.437,72	100%	6.809,52	153,44%
	3	4.361,23	100%	6.691,44	153,43%
	2	4.286,94	100%	6.574,92	153,37%
	1	4.278,94	100%	6.564,84	153,42%
C	4	3.757,11	100%	5.385,45	143,34%
	3	3.720,43	100%	5.332,13	143,32%
	2	3.631,36	100%	5.279,34	145,38%
	1	3.458,26	100%	5.227,06	151,14%
B	2	3.336,02	100%	4.751,88	142,44%
	1	3.236,19	100%	4.704,83	145,38%
A	2	3.066,97	100%	4.277,12	139,45%
	1	2.968,78	100%	4.234,77	142,64%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
U		4.595,36	100%	7.051,62	153,45%

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	Valor Hora	DE	%
E	1	4.825,13	100 %	7.404,20	153,45%
D	4	4.659,61	100%	7.149,99	153,44%
	3	4.579,29	100%	7.026,02	153,43%
	2	4.501,29	100%	6.903,66	153,37%
	1	4.492,89	100%	6.893,09	153,42%
C	4	3.944,96	100%	5.654,72	143,34%
	3	3.906,45	100%	5.598,73	143,32%
	2	3.812,93	100%	5.543,30	145,38%
	1	3.631,17	100%	5.488,41	151,14%
B	2	3.502,82	100%	4.989,47	142,44%
	1	3.398,00	100%	4.940,07	145,38%
A	2	3.220,32	100%	4.490,97	139,45%
	1	3.117,22	100%	4.446,51	142,64%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
U		4.825,13	100%	7.404,20	153,45%

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
E	1	5.444,81	100%	8.119,08	149,11%
	4	5.131,92	100%	7.660,25	149,26%
D	3	5.000,47	100%	7.466,31	149,31%
	2	4.873,56	100%	7.277,73	149,33%
	1	4.795,93	100%	7.167,78	149,45%
	4	4.070,51	100%	5.827,73	143,16%
C	3	3.989,43	100%	5.711,25	143,15%
	2	3.873,81	100%	5.598,19	144,51%
	1	3.701,41	100%	5.488,42	148,27%
	2	3.549,08	100%	5.060,42	142,58%
B	1	3.421,40	100%	4.944,90	144,52%
	2	3.242,68	100%	4.559,41	140,60%
A	1	3.121,76	100%	4.455,22	142,71%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
U		5.444,81	100%	8.119,08	149,11%

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
E	1	6.064,50	100 %	8.833,96	145,66%
D	4	5.604,23	100%	8.170,51	145,79%
	3	5.421,65	100%	7.906,60	145,83%
	2	5.245,83	100%	7.651,79	145,86%
	1	5.098,98	100%	7.442,47	145,96%
C	4	4.196,06	100%	6.000,73	143,00%
	3	4.072,41	100%	5.823,77	143,00%
	2	3.934,69	100%	5.653,08	143,67%
	1	3.771,66	100%	5.488,42	145,51%
B	2	3.595,35	100%	5.131,36	142,72%
	1	3.444,80	100%	4.949,74	143,68%
A	2	3.265,04	100%	4.627,84	141,73%
	1	3.126,31	100%	4.463,93	142,78%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	Valor Hora	DE	%
U		6.064,50	30,32	8.833,96	145,66%

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 HORAS	%	DE	%
E	1	6.684,19	100%	9.548,84	142,85%
D	4	6.076,54	100%	8.680,76	142,85%
	3	5.842,82	100%	8.346,89	142,85%
	2	5.618,10	100%	8.025,86	142,85%
	1	5.402,02	100%	7.717,17	142,85%
C	4	4.321,61	100%	6.173,73	142,85%
	3	4.155,40	100%	5.936,28	142,85%
	2	3.995,58	100%	5.707,96	142,85%
	1	3.841,90	100%	5.488,43	142,85%
B	2	3.641,61	100%	5.202,30	142,85%

	1	3.468,20	100%	4.954,57	142,85%
A	2	3.287,39	100%	4.696,28	142,85%
	1	3.130,85	100%	4.472,64	142,85%

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$			
		Regime de Trabalho			
		40 horas	%	DE	%
	U	6.684,19	100%	9.548,84	142,85%

Observa-se que a Lei 13.325/2016, a qual fixou as tabelas remuneratórias a partir de 2015, acima colacionadas, trouxe quadro no qual demonstra a lógica utilizada para a fixação dos vencimentos básicos dos regimes de trabalho de 40 horas e de dedicação exclusiva até agosto de 2019.

Percebe-se que o vencimento básico dos cargos com DE equivale a praticamente o dobro do vencimento básico dos docentes em jornada de 20 horas – não respeitada, portanto, a prática anterior de majoração em relação ao regime de 40 horas:

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PERCENTUAL DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO

[...]

b) Variação percentual da remuneração em função da jornada de trabalho

VARIAÇÃO PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 20 HORAS*							
ATUAL		AGOSTO DE 2017		AGOSTO DE 2018		AGOSTO DE 2019	
Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas
98,83%	39,39%	99,22%	39,59%	99,61%	39,80%	100,00%	40,00%

Diversamente da conclusão extraída quando analisada a ausência de equivalência e proporcionalidade entre os vencimentos básicos devidos aos ocupantes de um mesmo cargo que laboram em regime de trabalho diversos, mostra-se mais delicada a utilização das vias judiciais para pleitear a revisão do critério atualmente empregado para remunerar os docentes do regime da dedicação exclusiva, especialmente para o fim de pleitear o restabelecimento de percentuais preteritamente previstos (tais como o de 55%).

Isso porque os tribunais superiores consolidaram, há muito, entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que preservada a irredutibilidade nominal de vencimentos.

Significa, em outros termos, que os docentes da Carreira de Magistério Superior, assim como os ocupantes do cargo isolado de Professor do Magistério Superior, que exercem as suas atribuições em regime de dedicação exclusiva, não possuem direito adquirido à incidência de determinado percentual sobre o vencimento básico fixado para o regime de trabalho de 40 horas enquanto

critério a ser utilizado indefinidamente para o cálculo do seu próprio vencimento básico.

É que previsão legal de determinada variação percentual em relação a outros regimes de trabalho para fins de remuneração do regime de dedicação exclusiva somente poderia ser eficaz, no sentido de impedir um eventual desrespeito futuro à mesma, se houvesse a possibilidade de regulamentação administrativa das tabelas de remuneração, ou mesmo de expedição de Decreto para esse fim. Aí sim, o administrador ou o Chefe do Poder Executivo, respectivamente, estariam vinculados à lei e não poderiam fixar novas tabelas de remuneração com variação percentual diferenciada.

Contudo, não existe tal possibilidade: fixar ou alterar remuneração ou tabela de vencimentos de servidor público exige a edição de lei. E tal lei deve ser de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do que reza o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Assim, se o Presidente da República apresentar projeto de lei prevendo tabelas de remuneração com variação percentual diferenciada ou mesmo não padronizada para o regime de dedicação exclusiva e o Congresso Nacional aprovar a referida lei, ela revogará uma eventual determinação da lei anterior no sentido da necessidade de constância da variação percentual.

Em outras palavras: não havendo norma de hierarquia superior (ou seja, norma constitucional ou lei complementar) vedando a diferenciação em questão e estando a matéria afeta ao juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, a inserção do dispositivo em lei ordinária na verdade não representa garantia aos servidores para o futuro, não se podendo falar em direito adquirido.

Nesse sentido, a escolha do critério a ser utilizado para a remuneração dos servidores públicos constitui discricionariedade da Administração Pública sujeita tão somente ao princípio da irredutibilidade (art. 37, XVI, CRFB) e aos critérios do art. 39, § 1º, da CRFB, que exigem um fator de discrimen razoável para fixação diferenciada de vencimentos.

Assim, embora seja possível e razoável sustentar o direito a uma remuneração diferenciada àqueles sujeitos ao regime de dedicação exclusiva em razão das restrições impostas pelo regime de trabalho, não é viável alegar direito adquirido a percentuais fixados no passado (tal como o de 55% a maior em relação ao vencimento básico do regime de 40 horas).

Desse modo, o fato de o percentual utilizado para estabelecer o valor do vencimento básico dos docentes sujeitos ao regime de dedicação exclusiva ser inferior ao estabelecido por ocasião da Lei 8.243/91 (ou seja, o vencimento básico do regime de trabalho de 40 horas acrescido de 55%), não importa em violação a direito adquirido.

Corroborando a conclusão supracitada, reproduz-se o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Gratificação Especial de Exercício de Saúde (GEE). Supressão. Alteração da composição salarial. **Preservação do valor nominal. Possibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. (RE nº 563.965/RN-RG). Decesso remuneratório. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente não ter ocorrido a redução nominal dos vencimentos dos servidores públicos. Divergir desse entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas que compõem a lide. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 925002 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI Nº 17.170/2012 DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. **1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ausente ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado seu valor nominal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido**

e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(RE 998073 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.5.2013. **Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.** O Tribunal a quo, com base na moldura fática delineada nos autos e na legislação infraconstitucional – Leis Estaduais nºs 11.177/1993 e 15.470/2005 e Decreto Estadual nº 44.618/2007 -, concluiu que “(...) não há falar em direito a novo reenquadramento de servidor aposentado do antigo órgão autônomo da Imprensa Oficial quando constatado que seu reposicionamento respeitou o nível de escolaridade de cada cargo e não houve redução de vencimentos (...)” (fl. 121). **Assim, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 339/STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”.** Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 770619 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Agravo regimental no recurso **extraordinário. Servidor público. Estabilidade financeira. Manutenção da forma de composição da remuneração. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. É possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação incorporada pelo servidor em razão de ter ocupado função/cargo comissionado, submetendo-a aos**

índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (RE 752073 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI N. 14.811/04. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS COMO PARCELAS AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. **1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de vencimentos ou de proventos, sendo permitido à Administração promover alterações no quantum remuneratório e nos critérios de cálculo, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.** (AgRg no RMS 27.734/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E ENCARGOS ESPECIAIS. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. 1. Servidor público, que exerce cargo de fiscal de rendas, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Prefeito do Município do Rio de Janeiro e do Secretário de Administração do Município do Rio de Janeiro, que suprimiram o pagamento da Gratificação Encargos Especiais depois que foi exonerado de cargo em comissão. 2. O alegado direito à incorporação da gratificação não encontra respaldo na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, cujo artigo 205 foi parcialmente declarado inconstitucional por meio da RI 30/96, quando o Órgão Especial do TJ/RJ acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "incluídas as vantagens inerentes ao exercício", o que acaba por vedar a incorporação de benefícios que se justificam apenas enquanto o servidor municipal efetivamente se encontra no exercício do cargo ou função. **3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio**

constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 43.978/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014)

Assim, no que diz respeito à desconsideração do percentual de 55% incidente sobre o vencimento básico do regime de trabalho de 40 horas utilizado preteritamente para fixar o vencimento básico dos servidores submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, não se vislumbra a existência de violação a direito dos servidores passível de correção pelas vias judiciárias.

Contudo, como antes dito, a especificidade do regime de dedicação exclusiva permite, e até mesmo impõe, que os servidores a ele submetidos recebam contraprestação superior à dos demais.

Nesse contexto, a tentativa que se mostra mais razoável seria pleitear na via judicial o pagamento de uma remuneração diferenciada em razão da especificidade do regime de trabalho, construindo-se o argumento a partir da parametrização atualmente prevista na Lei 13.325/16, ou seja, calculando a diferença percentual em cada nível entre o vencimento básico do regime de 40 horas e o de dedicação exclusiva e pleiteando-se que tal percentual seja aplicado sobre o vencimento básico correto do regime de 40 horas, ou seja, aquele equivalente ao dobro do regime de 20 horas.

Assim, uma vez que seja calculado o valor da hora corretamente para o regime de 40 horas (correspondendo ao dobro do regime de 20 horas), poder-se-ia pleitear a aplicação, sobre aquele, do percentual de variação verificado em cada nível entre os regimes de 40 horas e DE, o que permitiria remuneração diferenciada para o segundo.

A título de exemplo, considerando a tabela vigente a partir de agosto de 2017 (conforme tabelas antes colacionadas), na Classe A, a diferença entre o vencimento básico do regime de DE e o de 40 horas é, para o nível 1, 42,71% a maior e, para o nível 2, 40,60% a maior:

A	2	3.242,68	100%	4.559,41	140,60%
	1	3.121,76	100%	4.455,22	142,71%

Na construção proposta, sobre o valor correto do vencimento básico do regime de 40 horas (equivalente ao dobro do de 20 horas), seria aplicado, a fim de calcular o valor do vencimento básico do regime de DE, o percentual de 42,71% para o nível 1 da Classe A e o percentual de 40,60% para o nível 2 da Classe A, e assim sucessivamente para as demais classes e demais tabelas.

Observa-se, contudo, a dificuldade de tal demanda em face, mais uma vez, do teor da Súmula Vinculante 37 (*não cabe ao Poder Judiciário,*

que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia), visto que exigiria que o magistrado ultrapassasse a simples aplicação da lei em vigor para aceitar sua aplicação a partir da construção antes exposta.

Conclusões

Pelo exposto, faz-se pertinente concluir pela viabilidade de pleitear judicialmente a readequação da tabela remuneratória dos docentes cujo regime de trabalho é o de 40 horas semanais em razão da ausência de equidade entre o valor que lhes é pago a título de hora trabalhada e o valor que é pago aos ocupantes de cargos idênticos, mas que exercem a jornada reduzida de 20 horas semanais. Da mesma forma, no tocante às situações em que a hora paga aos exercentes do regime de DE seja inferior ao valor da hora pago no regime de 20 horas.

Embora não tenham sido localizados precedentes específicos sobre o tema, vislumbra-se que a pretensão pode encontrar dificuldade junto ao Poder Judiciário em razão do teor da Súmula Vinculante n. 37. Por isso, é importante que o foco de eventual demanda não seja, simplesmente, a violação ao princípio da isonomia, mas a afronta ao art. 39, § 1º da CRFB.

Quanto à ausência de manutenção, pela Administração Pública, do critério adotado por ocasião da reestruturação da Carreira de Magistério Superior para a fixação da remuneração dos docentes que exercem o regime de trabalho de dedicação exclusiva, destaca-se que os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que preservada a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos.

Não se vislumbra, deste modo, a existência de viabilidade jurídica em eventual ação que tenha por objeto a discussão sobre a ausência de manutenção do percentual de 55% incidente sobre o vencimento básico do regime de trabalho de 40 horas enquanto critério a ser utilizado para a fixação do vencimento básico dos docentes que trabalham em regime de dedicação exclusiva.

A tentativa que se mostra mais razoável, desde já considerando as dificuldades decorrentes da Súmula Vinculante n. 37, seria a utilização da parametrização hoje existente, em cada nível, para o regime de DE em relação ao regime de 40 horas. A construção possível seria calcular a variação percentual que atualmente existe entre o regime de dedicação exclusiva e o de 40 horas para cada nível e, a partir do cálculo correto do valor da hora do regime de 40 horas (ou seja, equivalente ao dobro do valor da hora no regime de 20 horas), aplicar o percentual em cada nível para aferir-se o valor da hora para o regime de dedicação exclusiva.

Ainda assim, por se tratar de parâmetro não constante expressamente em lei, mas de construção baseada, entre outros, no princípio da razoabilidade, pode encontrar dificuldades perante o Poder Judiciário, especialmente diante de uma visão mais legalista.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 15 de maio de 2018.

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

Heverton Monteiro Padilha
OAB/RS 74.807-B